



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 58/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 58 /2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, que *"DISPÕES SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob Projeto de Lei n.º 58 /2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, que *"DISPÕES SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de Lei n.º 58/2025, dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Município de Ouro Branco/MG.

De início, é necessário reconhecer o mérito e a elevada relevância da proposta legislativa em análise. A iniciativa demonstra preocupação social e



Câmara Municipal de Ouro Branco

alinhamento com princípios constitucionais, ao propor ação afirmativa voltada à inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, por meio da vinculação de contratações públicas a critérios de responsabilidade social. Trata-se de medida que promove a autonomia econômica, a proteção e a dignidade dessas mulheres, conferindo-lhes meios concretos para a superação do ciclo de violência.

Há, inclusive de se reforçar a constitucionalidade da legislação, seja sob o aspecto material, seja sob o formal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.503/2021. RESERVA DE VAGAS EM CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PESSOAS ORIUNDAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. EFETIVAÇÃO CONCRETA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA. FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. VIABILIDADE DA INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NAS NORMAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. A Lei Municipal n. 4.503/2021 não cria novas atribuições para o Poder Executivo nem trata da estrutura e do funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, inexistindo óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça regra prevendo percentual a ser preenchido por mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais nos contratos administrativos firmados pela Administração. O Município tem competência para legislar supletivamente em matéria de licitação e contratação em atenção aos interesses locais. "Somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)" (ADI 5357 MC-Ref, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016); o que pressupõe medidas que possibilitem a efetivação concreta de tais objetivos fundamentais da República. A Lei Municipal n. 4.503/2021 é permeada por valores que deverão ser considerados pelos agentes da iniciativa privada que estejam interessados em contratar com o Poder Público, não consistindo



Câmara Municipal de Ouro Branco

violação ao livre exercício da atividade econômica. Os agentes econômicos que optarem por contratar com a Administração Pública devem se adaptar para acolher pessoas habilitadas e que pertençam aos grupos previstos na Lei Municipal n. 4.503/2021, relevando-se incabível presumir risco à competitividade nas licitações e prejuízo na execução dos contratos com a Administração, sob pena, inclusive, de legitimar a discriminação. Viabilidade da inserção de políticas públicas sociais nas normas de contratação pública, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4729; ARE 1342558). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.232867-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 22/08/2022)

Contudo, cumpre destacar que o Município de Ouro Branco já conta com a vigência da Lei Municipal n.º 2.700/2023, que instituiu o Programa “Selo Empresa Amiga da Mulher”, voltado à certificação de empresas que adotem boas práticas de promoção dos direitos das mulheres, com especial atenção àquelas em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar.

Embora de caráter incentivador e voluntário, a Lei n.º 2.700/2023 apresenta diretrizes que dialogam diretamente com os objetivos do Projeto de Lei n.º 58/2025, destacando-se, entre outras disposições: A possibilidade de concessão de incentivos fiscais e reconhecimento institucional a empresas engajadas em políticas de equidade de gênero, a exigência de práticas internas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, como canais de denúncia, treinamentos e políticas de valorização, a articulação com redes de apoio social e políticas públicas de acolhimento e proteção, a previsão de reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante dessa sobreposição de finalidades, recomenda-se que o Projeto de Lei nº 58/2025 seja redirecionado não como norma autônoma, mas como instrumento de atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 2.700/2023. Tal medida atende à melhor técnica legislativa, pois evita a criação de normas com objetos semelhantes, o que pode gerar insegurança jurídica e dispersão normativa. A consolidação legislativa, por meio da alteração de leis já existentes, favorece a



Câmara Municipal de Ouro Branco

coerência do sistema jurídico, facilita a aplicação prática das normas e amplia a efetividade das políticas públicas.

Portanto, a **recomendação** é que o Projeto de Lei nº 58/2025 seja reapresentado como proposta de emenda à Lei nº 2.700/2023, incorporando-lhe, de forma expressa, os mecanismos de caráter obrigatório relacionados à reserva de vagas em contratações públicas, com a devida compatibilização das diretrizes já existentes. Isso vai tornar a lei mais completa e efetiva, reunindo em um só texto tanto os incentivos quanto as obrigações, para promover a inclusão social e econômica das mulheres de forma mais efetiva e coordenada.

Importante frisar: trata-se de uma recomendação, com o propósito de tornar o arcabouço normativo mais conciso e coerente. Todavia, não há impedimento legal à sobreposição normativa, cabendo ao Direito resolver as eventuais contrariedade e complementaridades.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, e para a **Comissão de Saúde e Assistência Social**, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

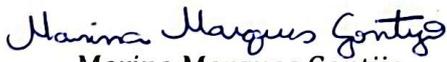
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, considerando os apontamentos previamente sugeridos neste parecer opina-se pela possibilidade do início da tramitação do sob Projeto de Lei n.º 58 /2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, que *"DISPÕES SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 22 de abril de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo